



PL

## 462/2023 PROJETO DE LEI

### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 462/2023 Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em análise, de autoria da deputada Lohanna, “autoriza o Poder Executivo a fornecer adesivos para carros com a identificação da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA – e a promover campanhas de conscientização sobre pessoa com TEA no trânsito”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/4/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição em tela, por guardarem semelhança entre si, o Projeto de Lei nº 525/2023, de autoria do deputado Thiago Cota.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende autorizar o Poder Executivo a fornecer adesivos para carros com a identificação da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA – e a promover campanhas de conscientização sobre pessoa com TEA no trânsito.

Segundo sua autora, “sabe-se, por exemplo, que cerca de 90% da população com TEA possui alterações sensorio-perceptuais, principalmente a hipersensibilidade sonora, que afeta em torno de 63% dos autistas. Sabemos que não é possível, nem desejável, manter em redoma os indivíduos que têm TEA, o que inclui, em alguma medida, ajudá-los a enfrentar os ruídos decorrentes da convivência social”. Segundo a deputada: “há, em contrapartida, uma série de ações que podem ser adotadas com a finalidade de fazer com que as pessoas autistas sejam poupadas de alguns ruídos ou, no mínimo, mais bem compreendidas em suas reações a esses ruídos”. Assim, informa que o projeto, ao propor fornecimento de adesivos que identifiquem a pessoa com autismo, visa contribuir para a melhoria de sua qualidade de vida mediante colaboração dos cidadãos e das cidadãs, que deverão ser instruídos através de campanhas de conscientização pública para que sejam evitados, o quanto possível, ruídos sonoros intensos, como os de buzinas, caixas de som, escapamentos adulterados, apitos, entre outros que possam provocar mal-estar nas pessoas com TEA.

No que se refere ao exame da iniciativa parlamentar, não existe vedação para que se instaure o processo legislativo no caso em exame. A matéria não está arrolada entre aquelas em que a

Constituição deferiu competência ao chefe do Poder Executivo, ao presidente do Tribunal de Justiça, ao presidente do Tribunal de Contas ou à Mesa da Assembleia para, privativamente, iniciar o processo legislativo.

Quanto à pertinência jurídica do projeto, verifica-se que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete aos estados legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Cabe mencionar que o art. 23 do texto constitucional estabelece como competência comum aos entes federados cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência.

O ordenamento jurídico contempla uma série de disposições voltadas para o atendimento dos chamados hipossuficientes, de modo a possibilitar a efetivação do princípio da igualdade, considerado em sua dimensão substancial, o que importa em dispensar um tratamento preferencial a tais pessoas com vistas a compensar eventuais diferenças.

Diante disso, verifica-se a viabilidade jurídica da proposição em razão de sua conformação com as diretrizes constitucionais sobre a matéria. Contudo é necessário que se faça alterações na proposta original do projeto a fim de adequá-lo às balizas constitucionais que delimitam o âmbito de atuação de cada um dos Poderes do Estado. Neste contexto, incorre em inconstitucionalidade o projeto de lei de iniciativa parlamentar que estabeleça obrigações para o Poder Executivo que resulte em aumento de despesa, ou que altere estrutura organizacional administrativa. Nestes termos apresentamos o Substitutivo nº 1, a fim de preservar o escopo do projeto e adequá-lo aos preceitos constitucionais vigentes.

Por fim, informamos que se encontra anexado à proposta em tela o Projeto de Lei nº 525/2023, que contém disposições semelhantes às aquelas apresentadas no Projeto de Lei nº 462/2023, ora em discussão, aplicando-se ao primeiro o mesmo entendimento aqui já explanado acerca da viabilidade jurídica e constitucional do segundo.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 462/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, o seguinte inciso IX:

“Art. 2º – (...)

IX – o incentivo à promoção de ações de conscientização sobre os direitos e necessidades da pessoa com Transtorno do Espectro Austista ou outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial de modo a promover a redução de ruídos no trânsito, como os provenientes do uso de buzinas, apitos e carros de som.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator - Lohanna - Bruno Engler - Lucas Lasmar - Thiago Cota - Ze Laviola.

